



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 45 /18

65

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
Indústria, Comércio, Rd. Trabalho

Sala das Sessões, em 26 / 05 / 2018

2.º Secretário

**Egrégio Plenário**

A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, tem por escopo instituir a Semana Municipal do Microempreendedor Individual.

A figura jurídica do Microempreendedor individual, conhecida pela sigla MEI, foi criada através da Lei Complementar n.º 128/08 que modificou a Lei complementar n.º 123/06 e teve como principal objetivo formalizar diversas atividades mantidas por pequenos empreendedores que trabalhavam por conta própria, sendo também uma ótima opção para microempresários e profissionais autônomos.

A partir do reconhecimento desta nova figura tributária, os microempreendedores passaram a gozar de direitos e benefícios que antes na informalidade não lhes eram reconhecidos, tais como: auxílio por acidente de trabalho, auxílio maternidade, aposentadoria e isenções tributárias, ampliando aso microempreendedores as oportunidades que o mercado formal oferece às empresas legalizadas.

Pretende-se com a instituição da Semana Municipal do Microempreendedor Individual, divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados, sobre as consequências legais advindas do não atendimento das obrigações tributárias, especialmente com a Receita Federal até o dia 31 de maio de cada ano, que incluem a aplicação de multa entre outras sanções previstas.

FONE: 4798-9500 FAX: 4798-9583 CEP: 08714-612



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A semana proposta também servirá como estímulo para que órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas do setor possam formatar ações, campanhas ou mutirões de regularização e orientação técnica aos Microempreendedores Individuais.

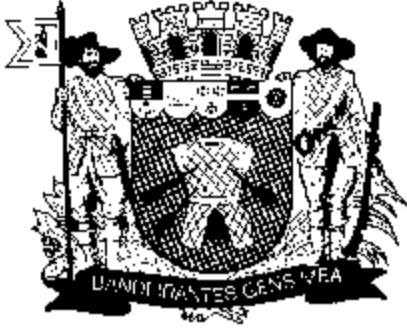
Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de maio de 2018.



**RINALDO SADA O SAKAI**

**Vereador-PR**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
**Sala das Sessões, em 09/09/2018**

## PROJETO DE LEI N.º 45 DE 2018.

***“Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Microempreendedor Individual e dá outras providências”***

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Mogi das Cruzes a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, que deverá ocorrer anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

**Art. 2º** A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações tributárias anuais.

**Art. 3º** Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, poderão ser desenvolvidos no âmbito das diversas Secretarias Municipais



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



afins ao tema ou conjuntamente entre estas, cursos para capacitação dos microempreendedores, atividades envolvendo apresentação de vídeos, filmes, palestras, seminários, campanhas em mídias sociais e jornalísticas.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais para desenvolver projetos e ações estimulem as atividades do Microempreendedor Individual.

**Art.4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art.5** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art.6** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de maio de 2018.**

  
**RINALDO SADAO SAKAI**

**Vereador-PR**



**Processo n.º 65/2018**

**Projeto de Lei n.º 45/2018**

**Parecer n.º 71/2018**

De autoria do Vereador **RINALDO SADAI SAKAI**, o Projeto de Lei cuida da **“Instituição da Semana do Microempreendedor Individual.”**

Instrui o processo a respectiva Justificativa (fls. 01 e 02), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

**É o relatório.**

O projeto institui a semana municipal do microempreendedor individual.

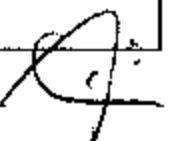
Prevê a lei a divulgação e a conscientização dos benefícios que os empreendedores individuais possuem, através de atividades junto às Secretarias Municipais.

No que tange à iniciativa legislativa, pode surgir dúvida se a matéria tratada envolve assunto relacionado à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.**

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com*





*reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente**.

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Sob este prisma, a iniciativa legislativa do presente projeto é válida, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Pesquisando o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o órgão julgador das ADINs de leis municipais, verifica-se que há controvérsia. Esta controvérsia não se refere à questão da competência do Vereador para instituir “semanas comemorativas/educacionais” no âmbito municipal, mas sim aos dispositivos que descrevem ações governamentais que materializam o conteúdo da proposta. Abaixo duas decisões que representam a controvérsia:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

65/18

07

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município".*

*II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.*

*III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental.*

*IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.*

*V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.*

*VI. Pedido julgado improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235511-51.2017.8.26.0000, São Paulo, Autor: Prefeito do Município de São Carlos, Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - da Lei Municipal nº 4.72, de 07 de abril de 2016, que "institui a "Semana Municipal do Quebrando o Silêncio", e da outras providencias", do Município de Suzano - Disposições da lei que se insere em matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo, estando maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual - Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257489-21.2016.8.26.0000, Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, Comarca: São Paulo)*

Verifica-se, desta forma, que a questão da iniciativa para a propositura é controvertida, comportando margem para discussão. Havendo esta margem, com vistas ao não engessamento das atribuições dos membros do Legislativo, é sustentável a constitucionalidade do projeto em discussão.

FOLHA DE DESPACHO



### DA EMENDA MODIFICATIVA

Como se verifica da decisão proferida na ADIN 2257489-21.2016.8.26.0000, a lei declarada inconstitucional tem redação muito semelhante à ora analisada, e há uma questão mais sensível na imposição, ao Poder Executivo, de ações e obrigações tipicamente administrativas. Nesta particular, há ingerência de forma mais clara e pacífica.

É o caso do artigo 3º, *caput*, em que há previsão para que as Secretarias Municipais façam cursos para capacitação dos microempreendedores, atividades envolvendo apresentação de vídeos, filmes, palestras, seminários, campanhas em mídias sociais e jornalísticas. Assim, por ser uma determinação com atribuições novas às Secretarias Municipais, parece que neste ponto, a proposta é inconstitucional.

Sugere-se, desta forma, que seja suprimida a expressão "no âmbito das diversas Secretarias Municipais".

### DA EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo único do art. 3º traz outra determinação que representa ingerência na esfera administrativa municipal ao autorizar que o Poder Executivo firme parcerias ou convênios.

Trata-se de lei meramente autorizativa. Esta Procuradoria tem entendimento de que leis autorizativas são ilegais porque toda lei deve ser impositiva.

Na verdade leis que preveem ações que podem ser realizadas pela Câmara não passam de meras proposições que, segundo nosso Regimento Interno devem ser realizadas mediante requerimento (art. 140).

Portanto, se o legislador quiser propor medida de interesse público deve o fazer mediante requerimento, reservando à lei todo ato de caráter impositivo.





Se a lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Legislativo ou da Mesa da Câmara será inconstitucional; caso contrário será válida.

Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis) ou autorizativa, mas sim a regra de iniciativa.

E no presente caso, para se firmar qualquer convênio ou parceria não há necessidade de que uma lei faça genericamente esta previsão, posto que se trata de competência administrativa, inerente ao Chefe do Executivo.

Daí porque entendemos que seria mais prudente a exclusão do referido dispositivo.

### CONCLUSÃO

Desta feita, ressaltando-se as observações feitas acima, em especial as emendas supressiva e modificativa sugeridas, e destacando-se a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência legislativa, pelo posicionamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.

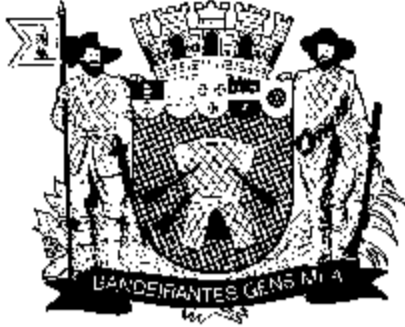
Vale lembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 05 de junho de 2018.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 045 / 2018**

**Processo nº 065 / 2018**

De iniciativa legislativa do Vereador **RINALDO SADA O SAKAI**, a proposta em estudo pretende instituir a **Semana Municipal do Microempreendedor Individual**, e dá outras providências.

O parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, porém, apresenta sugestões de emenda. Com relação ao apontamento apresentado no parecer da Procuradoria Jurídica, qual seja, sugerindo a supressão do artigo 3º do projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo, ressaltamos que o texto legal não traz imposição alguma, apenas, prevê que “poderão” ser desenvolvidos cursos de capacitação e, ainda de que o Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios; sendo assim, não encontramos óbices jurídicos, pois, o texto deixa apenas uma autorização para que, se conveniente, possam ser realizados cursos de capacitação, mas, não há a direta obrigação. Aliás, as expressões “poderá” ou “poderão”, já foram utilizadas em vários outros projeto de lei, até mesmo em acolhimento ao sugerido pela Procuradoria Jurídica, e nunca houve nenhum apontamento de ilegalidade.

Verificamos, portanto, que os termos da propositura, trazem vários objetivos previstos em linhas gerais e nenhum deles demanda em imposição ao Poder Executivo, razão pela qual, não há que se falar em ingerência de poderes.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de junho de 2018.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro - Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente

  
**JOSÉ ANTONIO CÚCO PEREIRA**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 045/2018**

**Processo 065/2018**

O presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Senhor Vereador Rinaldo Sadao Sakai, trata em linhas gerais da **Instituição da "SEMANA MUNICIPAL do MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL"**, e dá outras providências.

A propositura demonstra de forma clara as justificativas que levaram a apresentação da iniciativa, que recebeu o parecer da Assessoria Jurídica desta casa no qual, após observações, a mesma conclui pela inexistência de óbices jurídicos que impeçam sua aprovação.

Posteriormente o trabalho mereceu a atenção da Comissão de Justiça e Redação a qual, em análise às peculiaridades de sua competência concluiu pela normal tramitação da proposição.

Assim, após estudar a proposta legislativa em tela, observando o apontamento do Parecer Jurídico em relação ao artigo 3º da propositura, em concordância com as emendas supressiva e modificativa sugeridas pela Procuradoria Jurídica, concluímos quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão a ausência de impedimentos de natureza orçamentaria e financeira concluindo, portanto, pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 05 de julho de 2018

**Jean Lopes**

Presidente - Relator

**Antonio Lino da Silva**

Membro

**Rinaldo Sadao Sakai**

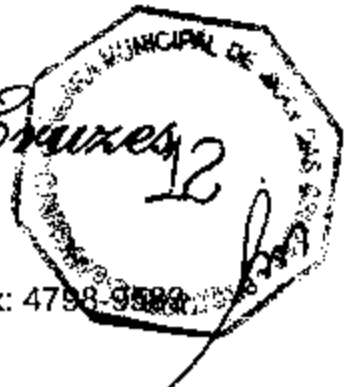
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9582  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO PERMANENTE DA INDUSTRIA COMÉRCIO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Projeto de Lei n.º 0045/2018

Autos do Processo n.º 0065/2018

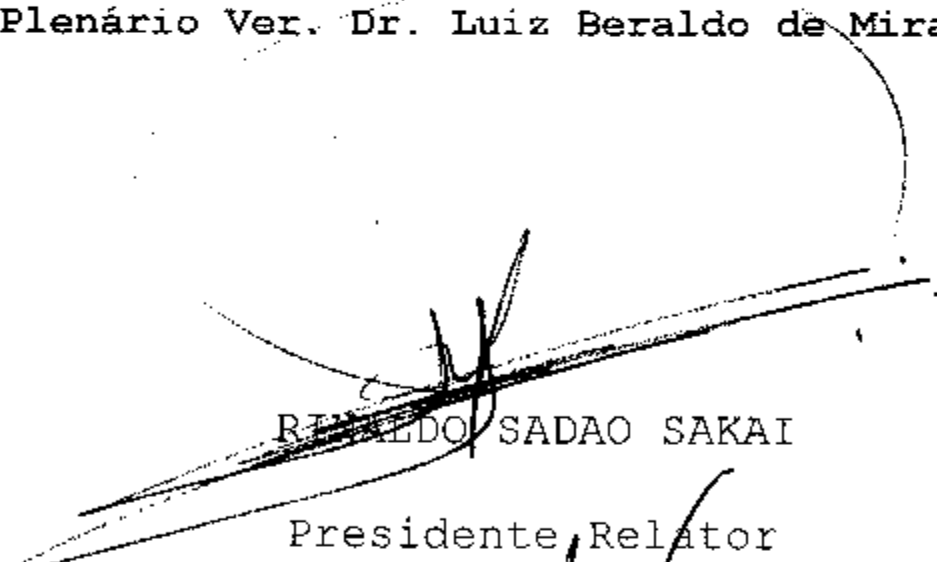
A presente proposta legislativa, tem por escopo instituir a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, que buscará principalmente, divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os já formalizados sobre consequências do não atendimento das obrigações tributárias previstas em lei.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em parecer n.º 071/2018, concluiu que o presente projeto não padece de vícios de legalidade ou constitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação em seu parecer, opinou por sua normal tramitação.

Assim sendo, após análise no âmbito de competência desta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de julho de 2018.

  
RENALDO SADAO SAKAI

Presidente Relator

  
FRANCISCO MOACIR B. DE MELO FILHO

Membro

  
OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**Mogi das Cruzes, em 05 de setembro de 2018.**

**OFÍCIO GPE Nº 199/18**

**SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei nº 045/18**, de autoria do Nobre Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, que dispõe sobre a instituição da **Semana Municipal do Microempreendedor Individual** e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
**Presidente da Câmara Em Exercício**

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
PEDRO HIDEKI KOMURA  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MU  
MOGI DAS CRUZES**

**37640 / 2018**



**05/09/2018 15:50**

**CAI: 275889**

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 45/2018 OFÍCIO Nº 199/2018 DE AUTORIA DO  
VEREADOR RINALDO SADAO SAKAI, QUE DISPÕE  
SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DO

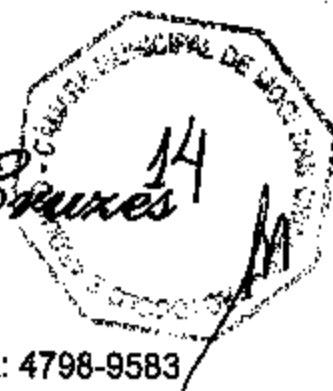
Conclusão: 27/09/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**PROJETO DE LEI** N° **045/18**

(Dispõe sobre a instituição da **Semana Municipal do Microempreendedor Individual** e dá outras providências).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Mogi das Cruzes a **Semana Municipal do Microempreendedor Individual**, que deverá ocorrer **anualmente**, na primeira quinzena do mês de maio.

**Art. 2º** - A **Semana Municipal do Microempreendedor Individual** terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações tributárias anuais.

**Art. 3º** - Durante a **Semana Municipal do Microempreendedor Individual**, poderão ser desenvolvidos no âmbito das diversas Secretarias Municipais afins ao tema ou conjuntamente entre estas, cursos para capacitação dos microempreendedores, atividades envolvendo apresentação de vídeos, filmes, palestras, seminários, campanhas em mídias sociais e jornalísticas.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais para desenvolver projetos e ações que estimulem as atividades do Microempreendedor Individual.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 05 de setembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente da Câmara Em Exercício



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 045/18 – Fls.02).

**EDSON SANTOS**  
1º Secretário

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 05 de setembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 925/2018-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Pedro Hideki Komura  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

**Assunto: Projeto de Lei nº 45/18**


**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 199/18, protocolado nesta Prefeitura sob nº 37.640/18, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 45/18, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Microempreendedor Individual e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.388/18**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

  
**MARCO SOARES**  
Secretário de Governo





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de setembro de 2018.

**OFÍCIO GPE Nº 221/18**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.388**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**, que dispõe sobre a instituição da **Semana Municipal do Microempreendedor Individual** e dá outras providências, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**

**39771 / 2018**



24/09/2018 10:27

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC  
Assunto: CAMARA MUNICIPAL  
OFÍCIO Nº 221/2018 PROMULGADA A LEI Nº 7.388 DE  
AUTORIA DO VEREADOR RINALDO SADAO SAKAI  
QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA

Conclusão: 16/10/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO